



## PORTARIA COREN-ES N.º 302/2023

### **Designa conselheira para emissão de parecer fundamentado referente aos fatos citados no PAD n.º 227/23**

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Espírito Santo – Coren/ES, no uso da competência consignada no inciso XIV, do art. 15, da Lei n.º 5.905/73, e tendo em vista os incisos XIII e XXXII do art. 20 do Regimento Interno da Autarquia;

**CONSIDERANDO** a Decisão Coren-ES n.º 095/2022, expedida em 30/11/2022, e publicada no Diário Oficial da União em 14/02/2023;

**CONSIDERANDO** a entrada em vigor do novo Código de Processo Ético – Resolução Cofen n.º 706/2022;

**CONSIDERANDO** a denúncia formulada pelos médicos N.R.M. e F.G.C; em desfavor da Enfermeira F.M.S., por supostamente valer-se da relação profissional-paciente para obtenção de vantagem pessoal, solicitação de empréstimos e doações a pacientes puérperas.

**CONSIDERANDO** o Despacho do Coordenador da Câmara de Ética n.º. 1630/2023 (fl.127), emitido em 22 de junho de 2023;

Baixa as seguintes determinações:

**Art. 1º** – Designar a conselheira **Valéria da Silva Schimidt do Amaral Reis, COREN-ES 56165 – ENF**, para no prazo de 20 (vinte) dias, emitir parecer fundamentado, conforme o art. 12, § 1º da Resolução Cofen n.º. 706/2022, esclarecendo se os fatos relatados na denúncia apresentada têm indícios de infração ética e se preenchem as condições de admissibilidade para abertura de processo ético:

**Art. 12** - A denúncia deverá ser encaminhada à Câmara de Ética do Coren, a qual examinará o atendimento aos requisitos de admissibilidade.

**§ 1º** - Recebida a denúncia **o Coordenador da Câmara de Ética designará Conselheiro Relator, entre seus membros**, que emitirá parecer de admissibilidade no prazo de 20 (vinte) dias.

**§ 2º** - Na hipótese de denúncia anônima, havendo plausibilidade e motivação, poderá o Conselheiro Relator instaurar procedimento preliminar de averiguação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cuja conclusão deverá indicar a admissibilidade ou não da denúncia, que será de ofício caso admitida.

**§ 3º** - O Conselheiro Relator poderá promover diligências para melhor juízo de admissibilidade, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ou realizar audiência de conciliação.

**§ 4º** - Não havendo a conciliação entre as partes, o relator terá o prazo de 20 (vinte) dias para emitir parecer de admissibilidade.



**Coren<sup>ES</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

§ 5º - Finalizado o parecer, a Câmara de Ética deliberará e votará sobre a admissibilidade ou não da denúncia, com decisão da maioria dos membros efetivos.

§ 6º - O resultado ficará registrado em ata, com votação nominal, e constará dos autos processuais com o parecer e a decisão. [grifo nosso]

**Art. 2º** – A conselheira citada no Art. 1º fará jus ao recebimento de auxílio representação, mediante comprovação do efetivo exercício da atividade, conforme Decisão Coren-ES nº 067/2022.

**Parágrafo único** – Havendo a necessidade de realização de diligências, a Conselheira deverá solicitar autorização previa à Presidência. Em sendo autorizada a solicitação, deverá ser emitido novo ato designatório.

**Art. 3º** - O Parecer de Conselheira deverá ser emitido sob o nº. 88/2023.

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Vitória (ES), 22 de junho de 2023.

**Dr. Leonardo França Vieira**  
COREN-ES 223169-ENF  
Coordenador da Câmara de Ética  
Portaria Coren-ES nº 175/2023